



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Apoio às Comissões
CACDLG

NU: 687480
Ent: 1571/1.^a-CACDLG-XIV/2021
de 29/10/2021

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias
Deputado Luís Marques Guedes

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
677/1. ^a -CACDLG/2021 NU: 684035	15-09-2021	Nº: 3003 ENT.: 5784 PROC. Nº:	28/10/2021

ASSUNTO: Resposta à solicitação de emissão de Parecer da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR) sobre o Projeto de Lei n.º 922/XIV/2.^a (NIJKM) - Altera o Código Penal, reforçando o combate à discriminação e aos crimes de ódio

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao pedido de parecer da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR), sobre a iniciativa legislativa mencionada em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete da Senhora Ministra de Estado e da Presidência, através do ofício n.º 715/MEP/2021, datado de 27 de outubro, cuja cópia figura em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa

Distribuído à CACDLG a 29/10/2021



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DA MINISTRA DE ESTADO
E DA PRESIDÊNCIA

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 5784

Data 27/10/2021

Exma. Senhora
Dra. Catarina Gamboa
Chefe do Gabinete do
Secretário de Estado dos Assuntos
Parlamentares

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Nº: 2717/2021	16/09/2021	Nº. 715/MEP/2021	27/10/2021

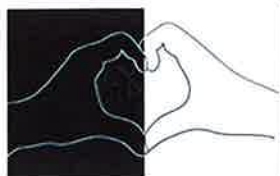
ASSUNTO: Parecer da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial sobre o Projeto de Lei n.º 922/XIV/2.ª (NIJKM) - Altera o Código Penal, reforçando o combate à discriminação e aos crimes de ódio.

No seguimento do solicitado, encarrega-me a Senhora Ministra de Estado e da Presidência de enviar a V. Exa. o parecer emitido pela Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial relativo à iniciativa legislativa mencionada em epígrafe, para efeitos de entrega à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República.

Com os melhores cumprimentos,

Chefe do Gabinete

Miguel Rodrigues Cabrita



CICDR
COMISSÃO PARA A IGUALDADE
E CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL



ACM
ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES, I.P.

PARECER

Projeto de Lei n.º 922/XIV/2.ª (JKM)

Alterar o Código Penal, reforçando o combate à discriminação e aos crimes de ódio

N/ Ref.ª: CICDR.PJ1.2021/MEO– N/ Proc. N.º PI95CE.2021.CICDR

V/ Ref.ª: P/JL922/XIV/2.ª-MEP

Através do Senhor Secretário de Estado e dos Assuntos Parlamentares, o Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República vem solicitar à Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR) parecer sobre o *Projeto de Lei n.º 922/XIV/2.ª – Altera o Código Penal, reforçando o combate à discriminação e aos crimes de ódio*, o qual passar-se-á a apresentar.

I. Introdução

O Projeto de Lei n.º 922/XIV/2.ª (JKM) visa estabelecer no nosso ordenamento jurídico o reforço do combate à discriminação e ao discurso de ódio, de forma a colmatar as *fraquezas e insuficiências do Código Penal quanto ao tratamento da discriminação e do discurso de ódio*, (53.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro).

O corpo do referido projeto legislativo apresenta alterações aos artigos 132.º e 188.º do Código Penal (Artigo 2.º), e o aditamento do artigo 71.º-A ao Código Penal (artigo 3.º), sobre os quais incidirá, essencialmente, a análise do presente parecer.

«Artigo 2.º

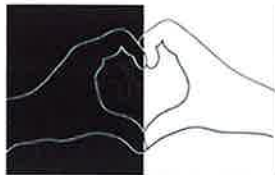
Alteração ao Código Penal

São alterados os artigos 132º e o artigo 188º do Código Penal, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 132º

Homicídio Qualificado





CICDR
COMISSÃO PARA A IGUALDADE
E CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL



ACM
ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES, I.P.

1 - (...)

2 - É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:

a) (...).

b) (...).

c) (...).

d) (...).

e) (...).

f) Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor da pele, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual, pela identidade de género ou por deficiência física ou psíquica da vítima;

g) (...).

h) (...).

i) (...).

j) (...).

k) (...).

l) (...).

m) (...).

Artigo 188º

Procedimento criminal

1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos no presente capítulo depende de acusação particular, ressalvados os casos:

a) (...).

b) (...).

c) Dos artigos 180º, 181º e 182º, quando os factos forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência física ou psíquica, origem étnica ou nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, em que é suficiente a queixa ou a participação.

2 - (...).

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado o artigo 71º-A ao Código Penal, com a seguinte redação:

“Artigo 71º-A

Agravação por motivos de ódio ou discriminação

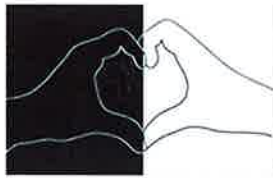
Quando os factos praticados forem determinados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência física ou psíquica, origem étnica ou nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, as penas são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo.”»

II. Análise

1. Não obstante a ratio da proposta de lei em análise (*o reforço do combate à discriminação e ao discurso de ódio*) e a competência específica do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P. (INR, I.P.), aprez-nos analisar e emitir parecer sobre essa proposta, por estar em causa a promoção e a proteção do princípio da igualdade, escopo último desta Comissão. Neste sentido, importa referir que, com a alteração proposta ao artigo 132.º, n.º 2, alínea f), do Código Penal, verifica-se que o ordenamento jurídico passará a considerar dignidade penal aos crimes de homicídio qualificado, que revelem especial censurabilidade ou perversidade, cuja motivação seja por *deficiência física ou psíquica da vítima*.

Consequentemente, tal circunstância agravante passará também a ser abrangida pelo crime de ofensa à integridade física qualificada, por remissão expressa do disposto no n.º 2 do artigo 145.º do Código Penal. A adição da redação apresentada é semelhante há já atualmente existente no artigo 240.º do Código Penal (*Discriminação e incitamento ao ódio e à violência*) – decorrente da Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto) –, cuja previsão passou a criminalizar a discriminação e os atos de incitamento ao ódio e à violência cometidos contra pessoa ou grupo de pessoas com deficiência física ou psíquica.

2. Atualmente, os crimes de difamação e injúria, bem como os atos equiparados (182.º Código Penal) – previstos e punidos, respetivamente pelos artigos 180.º e 181.º do Código Penal –, constituem crimes particulares, cujo impulso do procedimento criminal carece que seja deduzida acusação particular e a constituição de assistente por parte do ofendido para que o Ministério Público tenha legitimidade para promover a ação penal – crimes particulares –, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 188.º do Código Penal, conjugado com o disposto no artigo 50.º do Código de Processo Penal.



CICDR
COMISSÃO PARA A IGUALDADE
E CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL



ACM
ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES, I.P.

O Projeto de Lei em análise tem a intenção de alterar o impulso do procedimento criminal sempre que haja a prática de ilícitos-criminais de difamação e injúria – bem como de atos equiparados – motivados *por ódio racial, religioso, político ou fundamentos na cor, deficiência física ou psíquica, origem étnica ou nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima*, passando a depender de queixa ou participação, ou seja, o Ministério Público para promover a ação penal poderá tomar conhecimento da prática de tais ilícitos através da própria vítima ou por parte de terceiros – crimes semipúblicos –, conforme o disposto no artigo 49.º do Código de Processo Penal.

3. Conforme descrito na exposição de motivos do Projeto de Lei em análise, a norma proposta no artigo 71.º-A baseia-se no parecer da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), *Recomendações para políticas públicas e alterações legislativas para uma maior eficácia no combate ao fenómeno dos crimes de ódio*, de fevereiro de 2020, bem como de alguns ordenamentos jurídicos europeus Suécia, Itália, Áustria, Malta, Dinamarca, Finlândia e Espanha.

Veja-se, a título de exemplo a norma do Código Penal Espanhol (*Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre*):

Artículo 22.

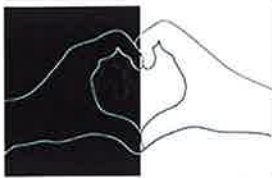
Son circunstancias agravantes:

(...)

4.º Cometer el delito por motivos racistas, antisemitas u otra clase de discriminación referente a la ideología, religión o creencias de la víctima, la etnia, raza o nación a la que pertenezca, su sexo, edad, orientación o identidad sexual o de género, razones de género, de aporofobia o de exclusión social, la enfermedad que padezca o su discapacidad, con independencia de que tales condiciones o circunstancias concurran efectivamente en la persona sobre la que recaiga la conducta.

(...).

O aditamento do artigo 71.º-A (*Agravação por motivos de ódio ou discriminação*) apresentado no Projeto de Lei em análise, pretende estabelecer uma norma na Parte Geral do Código Penal, a ser introduzida sistematicamente no *Capítulo IV Escolha e medida da pena, Secção I Regras gerais*, definindo como circunstâncias de determinação da medida da pena os atos que sejam praticados/motivados por ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência física ou psíquica, origem étnica ou nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, prevendo a consequência de



CICDR

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
E CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL



ACM

ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES, I.P.



elevação de metade dos limites mínimo e máximo. Tal artigo 71.º-A coexistirá a par do artigo 71.º Código Penal (*Determinação da medida da pena*), que, nos termos do seu n.º 1, define que a determinação da medida da pena é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.

Com o artigo 71.º-A ora proposto, o tribunal perante um caso concreto considerará para a determinação da medida da pena a motivação do ato de ilícito-criminal decorrente de ódio racial, religioso, político ou fundamentados na cor, deficiência física ou psíquica, origem étnica ou nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de género da vítima, agravando a moldura penal do ilícito-criminal em causa, elevando-a para metade dos limites mínimo e máximo, sem olvidar os limites já definidos no artigo 71.º do Código Penal.

III. Conclusão

As alterações ora propostas no Projeto de Lei n.º 922/XIV/2.ª (JKM) merecem a nossa aceitação, nada tendo a obstar.

Lisboa, 25 de outubro de 2021

A Comissão Permanente

Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR)

Membro da Comissão
Permanente

Macaísta Malheiros

Membro da Comissão
Permanente

Flávio Almada

Presidente da CICDR
Membro da Comissão
Permanente

Sónia Pereira

